

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**A FILIAÇÃO E O NOVO MUNDO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA
MULTIPARENTALIDADE**

Elza Cristina Rodrigues Valente – valente_elza@yahoo.com.br

Wagner Inácio Freitas Dias – wagnerinacio@gmail.com

RESUMO

As relações humanas são, por sua essência, plurais. Do mesmo modo, já reconhecem, há anos, os Tribunais as mais variadas formas de origem para a filiação (seja a biológica, a lei ou o afeto). Resumir o fenômeno social a apenas uma alternativa, ou seja, reconhecer que somente é possível ter um pai ou uma mãe, é deixar de lado toda a gama de possibilidades que se apresentam ao operador jurídico. Não tem sentido, logicamente, abrir um espaço em multiverso e cerrá-lo a uma saída singular. Por isto a temática da multiparentalidade vem ganhando espaço nos Tribunais e este trabalho se propôs a estudar a sua estrutura básica, conceito e conformação. Reconhece-se na multiparentalidade a expansão da ascendência para além do par (mãe-pai) de pessoas, viabilizando o ingresso de uma terceira (ou quarta) interessada advinda da relação de uma fonte biológica, legal ou afetiva. Posto isto, o presente trabalho se valeu de pesquisas relacionadas direta e indiretamente a multiparentalidade, concluindo que não há um entendimento pacificado sobre o tema, o que faz com que surjam diversas dúvidas, questionamentos e polêmicas a respeito da matéria, porém, certo é, que a multiparentalidade é um instituto que atende aos anseios de parcela da população brasileira, com intuito de atender o melhor interesse da criança, devendo ser devidamente regulamentado por nossa legislação.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação. Família. Reestruturação dos papéis de pai e de mãe. Aspecto biológico e Afetivo.

ABSTRACT

Human relationships are, in essence, plural. Likewise, the courts recognize, for years, in the most varied forms of origin for affiliation (either biologic, by law or by affection). Summarize the social phenomenon just an alternative, that is, recognize that you can only have a father or a mother, is to set aside the full range of possibilities that are presented to the legal operator. It makes no sense, logically, open a space in multiverse and close it into a unique output. For this the theme, called multipleparenthood, is gaining space in the courts and this work is proposed to study its basic structure, concept and conformation. It is recognized in multipleparenthood the expansion of ancestry beyond couple (mother-father) of people, allowing the entry of a third (or fourth) interested from the relationship of a biological source, legal or affective. Having said that, the present work used to research related directly and indirectly to multipleparenthood, concluding that there is a peaceful understanding on the subject, which causes several doubts arise, questions and controversies regarding the matter, however, certain that multipleparenthood is an Institute that meets the desires of Brazilian

population, in order to serve the best interests of the child and should be properly regulated by our legislation.

Keywords: Multipleparenthood,.Membership.Family.Restructuring of the roles of father and mother.Biologicaland affectiveaspect.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido de acordo com o método indutivo ou indução que nada mais é que o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade que, se pretende, geral. A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível.

Também foi utilizado a análise dos institutos jurídicos do direito civil, a legislação civil histórica e vigente, como Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e alguns princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas principalmente as técnicas da pesquisa bibliográfica, desenvolvendo assim uma explicação para o problema através de teorias publicadas em livros ou obras do mesmo gênero. O objetivo deste tipo de pesquisa é de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado assunto ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer pesquisa. Utilizando assim para diversos fins como, por exemplo: Ampliar o grau de conhecimento em uma determinada área; dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação das hipóteses; Descrever ou organizar o estado da arte, daquele momento, pertinente a um determinado assunto ou problema.

Escolheu-se o tema multiparentalidade em razão da afinidade com a matéria durante a graduação, além de ser um tema de cunho atual e polêmico o que aguçou a vontade de aprofundar tanto pelo ponto já citado, tanto pelo fato de poucos ainda serem as decisões em juízo sobre o tema.

Neste trabalho pretende-se trabalhar um pouco mais sobre o mundo das relações paterno (materno)-filiais.

A par da biologia o Direito estabeleceu um conjunto de presunções, firmadas pelo artigo 1597, do Código Civil que diz:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.¹

Do outro lado, a vida social (com o reconhecimento da doutrina e jurisprudência) vem reconhecendo que tais relações são de fundo afetivo, dando-se destaque a filiação socioafetiva.

A pessoa em desenvolvimento como a criança e o adolescente tem proteção especial no sistema jurídico brasileiro, a partir do disposto no artigo 227 da Constituição Federal que diz o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).²

O melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio fundante de toda a estrutura tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

As evoluções do Direito de Família provocaram a reestruturação dos papéis de pai e de mãe, não só no aspecto biológico, como também no afetivo.

Na visão de Christiano Cassetari, em conhecida obra sobre o tema Multiparentalidade:

(...) a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito a convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade á dignidade da pessoa humana, abandonando a feição, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. (...)³

Mesmo em situações em que os julgados permitem a tutela máxima das crianças e sua dignidade, resta patente a necessidade da via judicial para o reconhecimento da multiparentalidade.

¹ Brasil, Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

² Brasil, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

³ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:efeitos jurídicos. São Paulo, Atlas,2013. p.15

Com base na reanálise da Teoria Tridimensional do Direito de Família, postulada por Belmiro Pedro Marx Welter⁴, em sua tese de doutoramento, deve-se perceber que o ser humano se constrói em três mundos: o genético, o afetivo e o ontológico. Biologia, afeto e direito, mais uma vez se apresentam para o que, ainda, se reconhece apenas uma solução.

Hoje podemos dizer que já está se dando lugar à realidade, em que o lugar do pai pode estar ocupado por uma mulher e o da mãe, por um homem. Empiricamente, dois podem ser os pais, duas as mães, enfim, vários podem ser os que se apresentam na vida da criança ou adolescente como seus ascendentes. Pais não possuem sexo, possuem funções.

Em seu artigo, o professor Wagner Inácio Freitas Dias, faz a distinção: “não se pode confundir multiparentalidade com a situação firmada pelos casais homoafetivos em relação à prole comum. A multiparentalidade é a quebra da hegemonia do par andrógino, não na androginia, mas na quantidade. Nesse caso mantém-se a quantidade (par) mas modifica-se a condição andrógina. A multiparentalidade não se confunde também com o direito de se conhecer a origem genética, já reconhecido pelo artigo 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aqui não se trata de alterar ou incluir qualquer dado no registro, mas apenas um reflexo do direito de conhecer seus ascendentes biológicos e de, se possível, conviver com eles (artigo 7º da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente). Não há alteração na filiação legal, mas a satisfação de um direito fundamental, de se conhecer o patrimônio genético que compõe o indivíduo.

A multiparentalidade é a possibilidade da inclusão de um terceiro ou quarto indivíduo, bem como da inclusão de novos avós sem retirar os biológicos na vida e no registro civil dessa criança e/ou adolescente.

O grande passo jurisprudencial será dado quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 841528-PB, reconhecida a repercussão geral, autos em que se apresentará ao mundo jurídico uma visão consolidada da Corte Superior em relação ao tema.

Vários são os efeitos nascidos da multiparentalidade, quais sejam efeitos pessoais como: direito de visita, direito a alimentos (que tem fundamento no princípio da solidariedade), guarda, poder familiar. Como também efeitos patrimoniais, como o direito à herança que se trata como ponto nevrálgico do tema. Frisa-se que não necessariamente o meu posicionamento seja o correto, mas neste trabalho procuro ascender a discussão para que se construa uma "nova" teoria acerca dos direitos da família vista das novas formas familiares.

⁴ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Tese de doutorado, defendida em junho de 200-7, na Academia da UNISINOS, RS, publicada pela Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009

Como exemplos para o tema podemos colocar: 1) A fixação de uma multiplicidade de pais e mães, em razão da concepção assistida ou de outras situações, que venha a criar uma plurissubjetividade na ascendência; 2) A vinculação do direito de visita ao dever de prestar alimentos; 3) A possibilidade de concorrência em várias sucessões em razão da amplitude subjetiva dada á ascendência; 4) E, ainda, o tratamento dos reflexos de tais reconhecimentos face ao parentesco por afinidade.

Tendo como referência os itens acima citados, podemos nos fazer a pergunta que irá nortear todo o trabalho: É possível a requisição da declaração da paternidade socioafetiva e consequentemente a inclusão do nome do padrasto/madrasta no registro civil, mantendo ainda o nome do pai/mãe biológico?

Com base em tudo que foi apresentado e nas pesquisas realizadas acredito na possibilidade da inserção da multiparentalidade na vida dessa criança e/ou adolescente, levando sempre em consideração o melhor interesse do menor, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Solidariedade.

2. AS NOVAS FORMAS DE FAMILIA

Filiação não é um fenômeno recluso aos limites do direito, muito menos dele nascida. É um fato social, reflexo das relações estabelecidas em sociedade. O que acontece é que o Direito vem para dar contornos jurídicos, sem se intrometer; deve assim avaliar e sopesar, sem converter ou discriminar.

O papel da mulher nos períodos iniciais da humanidade foi essencial. Ela era o ponto de referência, aquela que gesta, amamenta e cria o seu filho.

Já o homem era o provedor, aquele que caçava para levar alimento necessário a sobrevivência. O estabelecimento do casal, que agora não necessitava mais andar em bandos, fez mais forte os laços familiares, fazendo surgir o pensamento monogâmico, de participar da criação dos filhos, de estar presente, de se criar a relação pai/mãe/filhos.

De salto temporal, podemos exemplificar pela sociedade helênica, em que houve o declínio da influência feminina, sendo ela rebaixada apenas a função de procriadora. A vida se tornou essencialmente masculina, a tal ponto que nessa época notória foi a aproximação homossexual. Este deveria se dedicar à arte e à luta, fortalecer os músculos e também o conhecimento. Destarte que mesmo com essa cultura, não era aceitável que um homem fosse

afeminado, que apresentasse excessos de delicadeza, apesar de se notar comumente o intercuro sexual entre homens.⁵

Nestes moldes, podemos exemplificar a sociedade romana, onde o homem ganhou foros de Deus e podia decidir sobre a vida e morte daqueles que estivessem sobre sua proteção.

Nesta época surgiu a figura do *pater familias*, mas não devemos confundir com o conceito de pai, que nesta época tinha menor importância, dando lugar ao senhor maior da casa.

Estes poderes podem ser vislumbrados séculos depois na figura do senhor feudal, que tinha vasta influência sobre seu feudo, não apenas nas econômicas e de defesa, mas também na vida social e privada daqueles que ali viviam.

Somente no século XX começa uma caminhada no sentido de uma revisão no papel de pai/mãe na família, passando assim a dividir a função da criação, deixando de lado o pensamento de relacionamento, e ganhando força a visão da comunhão de interesses, buscando o afeto, com respeito e cuidados mútuos. O pai e a mãe passam a dividir o cuidado com os filhos, a mulher moderna realizando os afazeres do lar e ainda se lançando no mercado em busca de trabalho.

Surgiu também no século XX, novos conceitos de relação de família, como no caso das relações homoafetivas. É neste momento que surge a necessidade de uma revisão das famílias, em que pode-se figurar como dupla o conceito de pai e/ou mãe.

Tendo por base esse breve estudo histórico, podemos dizer que hoje, múltiplas são as formas de família na sociedade, assim como múltiplas são as experiências de paternidade e maternidade. E é neste universo que o Direito se desenvolve, se modifica, pois, o Direito, deve atender aos anseios da sociedade.

3. A ORIGEM DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

A família é a grande responsável pela formação de seus membros, seja moralmente, socialmente e psicologicamente. Durante a história o conceito de família foi se modificando e assim moldando a estrutura familiar que hoje conhecemos.

Sendo assim, é importante que façamos um breve estudo acerca das formas familiares para que possamos compreender como a multiparentalidade adquiriu relevância.

⁵ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. {trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca}.Rio de Janeiro: Ediouro,1996.

Ao falarmos da evolução histórica da estrutura familiar, atrelamos principalmente ao modo de vida romano, que tinha como preponderância a adoração aos membros falecidos da família.

Almeida e Rodrigues Júnior fazem as considerações que se seguem acerca do tema:

[...] adorar os antepassados era a forma de lhes conceder valor e mesmo felicidade. E isso a tal ponto de se crer que a importância do falecido encontrava-se não nas ações por ele efetuadas em vida, mas no culto a ele prestado pelos familiares, a partir de sua morte.⁶

Com a instituição do Código Civil de 1916, a família deixou de cultuar seus antepassados. Com isso a família brasileira naquele período tornou-se hierarquizada, e dominada pela forte figura do homem.

Buchmann menciona sobre tal conjuntura:

[...] o aspecto patrimonial possuía uma aceção tão consolidada no seio familiar, que os membros da família assumiam o papel equivalente à força de trabalho para seu patriarca. [...] o conceito de família chegava a se confundir com o de unidade de produção, uma vez que visava à formação de patrimônio a ser transmitido hereditariamente.⁷

A promulgação da Constituição Federal de 1988, teve considerável reflexo na evolução política e social da sociedade. Como podemos observar na redação do artigo 226:

[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁸

Verificamos que a figura do homem deixou de ser considerada o alicerce familiar, uma vez que como demonstrado no artigo o homem e a mulher passaram a ter as mesmas

⁶ ALMEIDA, R. B. De; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. Direito Civil: Famílias. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 03.

⁷ BUCHMANN, A. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. Monografia em Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 13.

⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

responsabilidades quanto à família. Além disso, a partir deste artigo a família passou a ser protegida pelo Estado

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald consideram a filiação como:

[...] a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.⁹

Podemos observar que o conceito dos autores traz como preponderante os fatores biológicos (ou seja, aquele advindo da relação consanguínea) e a relação socioafetiva que, nada mais é que a relação de afetividade surgida da relação de duas ou mais pessoas que não têm laços familiares consanguíneos.

Mas, acreditamos que a forma mais expressiva sobre o tema multiparentalidade encontra-se redigido do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁰

Ao analisarmos o artigo constitucional podemos notar que este veda expressamente qualquer distinção entre filhos havidos do casamento ou extra matrimonialmente e implementa a todos os direitos a estes disponíveis.

4. MULTIPARENTALIDADE: O PROBLEMA E SEUS DESAFIOS

Com base em estudos de cunho bibliográfico, devemos levar em conta o melhor interesse do assistido, ou seja, essa criança/adolescente/adulto, terá convivência e relação afetiva com esses dois pais/mães, terá mais de uma residência, terá mais de um ponto referencial de família, de pais, porque este também não ter direito quanto a sucessão e à prestação alimentícia?

A multiparentalidade causou estranhamento na sociedade, uma vez que parte da ideia da coexistência de dois fatores filiais. Seu foco é complementar a relação familiar.

Este instituto quebrou o conceito clássico de família, ao inserir um novo pai/mãe na vida do indivíduo.

A título de exemplificação desta realidade, imaginemos um caso hipotético: uma criança, cujos pais biológicos se divorciaram poucos meses após o nascimento desta, a mãe

⁹ FARIAS, C. C. De; ROSENVALD, N. Op. Cit. P. 619.

¹⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

em seguida casa-se novamente e, portanto, essa criança passa a ser educada pelo seu padrasto e mãe biológica. Cria-se, desta forma, um vínculo socioafetivo entre a criança e seu padrasto, fundamentado no elo de amor, cuidado e carinho entre ambos, sentimentos básicos de uma família tradicional.

O ponto nevrálgico do trabalho envolve exatamente essa questão jurídica: é possível a requisição da declaração da paternidade socioafetiva e conseqüentemente a inclusão do nome do padrasto/madrasta no registro civil, mantendo ainda o nome do pai/mãe biológico?

Podemos ter como uma das bases a Lei nº 11.924/09 que diz ser possível que um enteado participe da partilha patrimonial de seu padrasto ou madrastra. No entanto, esse dispositivo legal deixa a desejar, levando-se em conta que não faz menção acerca da inserção do nome do padrasto ou madrastra no registro civil do enteado. Ainda não existe uma doutrina majoritária a ser seguida, o que faz com que surjam questionamentos acerca do tema.

Entretanto, mesmo não existindo uma doutrina sedimentada sobre multiparentalidade, podemos citar os dizeres do doutrinador Flávio Tartuce, que defende em sua obra: “[...] a multiparentalidade é um caminho sem volta para a modernização do direito da família, e que representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema”.¹¹

O judiciário brasileiro começou a se posicionar de forma favorável a implantação da multiparentalidade. Como exemplo podemos utilizar o julgado número APL 64222620118260286 SP (0006422-26.2011.8.26.0286), datado e publicado no dia 14/08/2012, da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2012, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, que declarou a concomitância das maternidades biológica e socioafetiva, nos seguintes termos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido¹².

¹¹ TARTUCE, F. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. Revista Jurídica Consulex, a. 16, n. 378, 2012, p. 28-29.

¹² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 64222620118260286 SP (0006422-26.2011.8.26.0286) – da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, ano de 2012, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 05 out. 2015.

O julgado não vislumbrou qualquer entrave jurídico que não possibilitasse a implementação do instituto, levando como norte os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e principalmente o Princípio da Solidariedade.

A pessoa em desenvolvimento como a criança e o adolescente tem proteção especial no sistema jurídico brasileiro, a partir do disposto no artigo 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) ¹³

O melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio fundante de toda a estrutura tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

As evoluções do Direito de Família provocaram a reestruturação dos papéis de pai e de mãe, não só no aspecto biológico, como também no afetivo.

Entendo que seja coerente e lícito que essa pessoa tenha direitos patrimoniais e assistenciais e inserção no registro civil dessa tríplice relação. Concorde-se que cada caso teria que ser analisado minuciosamente a fim de evitar que sejam “pregados golpes” para adquirir valores que na verdade não lhes seriam de direito. Afim de evitar que as pessoas reconhecessem filhos como seus, apenas para que estes tivessem direito a receber valores a título de herança e/ou prestação alimentícia.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho pudemos observar que as mudanças da sociedade fizeram surgir uma nova forma de família, das quais hoje faz-se presente o instituto da multiparentalidade. Essa nova modalidade possibilitou que pais biológicos e socioafetivos vivam de forma harmoniosa com o fim de atender o melhor interesse da criança.

Ainda não há um entendimento pacificado sobre o tema, o que faz com que surjam diversas dúvidas, questionamentos e polêmicas a respeito da matéria.

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A multiparentalidade é um instituto que atende aos anseios de parte da parcela da população brasileira, o que ainda nos falta é um posicionamento doutrinário que pacifique o tema.

Entendemos que um dos pontos mais importantes seja que chegue a conhecimento da sociedade que já é possível que os laços até então apenas afetivos sejam reconhecidos juridicamente a fim de que possam usufruir de seus direitos, cobrando as autoridades competentes um posicionamento que pacifique a matéria.

Porém devemos frisar que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser averbado no registro civil para que assim possa ser oponível erga omnes, e se inclua no registro da criança o nome do pai ou mãe e os novos avós e se modifique, ou não, o nome do filho, sempre sobre o fundamento do melhor interesse da criança e/ou adolecente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de out. de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 64222620118260286 SP (0006422-26.2011.8.26.0286) – da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, ano de 2012, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Monografia em Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 13.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família: Renovar**,2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas,2013.

COULANGES, Fustek de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. {trad. De Jonas Camardo Leite e Eduardo Fonseca}.Rio de Janeiro: Ediouro,1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coord. Sálvio Rodrigues da Costa. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 318p.

FARIAS, C. C. De; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

POVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A Possibilidade De Múltipla Filiação Registral E Seus Efeitos**: Conceito Jurídico,2012.

SÃO PAULO, 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº. 0006422-26.2011.8.26.0286-SP**. Apelantes: Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Juiz Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 12 de agosto de 2012.Disponível em:<<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&l>> Acesso em: 19 de setembro de 2015.

TARTUCE, F. **O princípio da afetividade no Direito de Família**: breves considerações. Revista Jurídica Consulex, a. 16, n. 378, 2012, p. 28-29.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Tese de doutorado, defendida em junho de 200-7, na Academia da UNISINOS, RS, publicada pela Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.